



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO N.º 2246-61.2014.6.04.0000

PROCEDÊNCIA: MANAUS-AM

RECORRENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

RECORRENTE: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

RECORRENTE: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA

RECORRENTE: NAIR QUEIROZ BLAIR

RECORRENTE: SOLIDARIEDADE (SD) - ESTADUAL

RECORRENTE: PAULO ROBERTO VITAL DE MENEZES

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA RENOVÇÃO E EXPERIÊNCIA

RECORRIDA: REBECCA MARTINS GARCIA

RECORRIDO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

PARECER ND N.º 1.072/2016

N.º 110.398 - PGE

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Não há nulidade na hipótese de policiais se deslocarem ao local dos fatos, em caso de recebimento de notícia de crime anônima, para efetuarem investigação preliminar, pois em tal caso não é exigida prévia autorização judicial, já que não se trata de infiltração policial.

2. Configura flagrante a situação em que se verifica "entra e sai" de pessoas de uma sala reservada, durante reunião em comitê de campanha, e uma dessas pessoas é surpreendida com R\$ 7.700,00 em espécie, e documentos que configuram a prática de captação ilícita de sufrágio, tais como: recibos, listas de eleitores, cartas de pedidos direcionadas ao candidato, entre outros.

3. É inviável arrolar-se como testemunha eleitor que tenha tido seu voto comprado, pois ele é corréu no crime do art. 299 do Código Eleitoral, nos termos da jurisprudência do STJ.

4. Não há necessidade, em representação por conduta vedada, da citação de toda a cadeia de servidores responsáveis pela prática do ato administrativo irregular, pois tal situação conduziria à inefetividade da prestação jurisdicional.

5. Configura conduta vedada o desvio de recursos públicos, obtidos em contrato fictício, para utilização em campanha eleitoral, por força do art. 73, I, da Lei das Eleições.

6. Há prévio conhecimento do candidato no caso de flagrante de compra de votos realizado em seu comitê de campanha, mormente se os recursos para tanto foram desviados da Administração por ele titularizada, por meio de contrato com empresa cuja proprietária foi flagrada em seu comitê em situação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

que configura a conduta do art. 41-A.

7. Parecer pelo desprovimento dos recursos.

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

Trata-se de recursos ordinários interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que julgou procedentes os pedidos formulados em representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei n.º 9.504/97, para cassar os diplomas de governador e vice-governador outorgado aos recorrentes José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, além de condená-los solidariamente ao pagamento de multa de 50.000 UFIRs pela prática de captação de sufrágio, e 30.000 UFIRs por conduta vedada. Quanto aos demais recorrentes, arbitrou-se multa individual de 5.000 UFIRs, em razão da prática de conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97. Eis a ementa do acórdão (fl. 1.759/1.760):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 41-A. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I A III, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO GOVERNADOR E CANDIDATO À REELEIÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA LARANJA PARA RECEBIMENTO DE UM MILHÃO DE REAIS. DINHEIRO EMPREGADO NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA DE EXTREMA GRAVIDADE. ART. 73, I. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PÚBLICOS EM PROL DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. RUPTURA DA CONDIÇÃO DE IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS CONFIGURADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. PROCEDÊNCIA.

De tal acórdão foram opostos embargos de declaração por Raimundo Rodrigues da Silva (fls. 1.943/1.953), José Melo de Oliveira (fls. 1.958/1.997), Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho (fls. 2.000/2.003), José Henrique Oliveira (fls. 2.006/2.030) e Paulo Roberto Vital de Menezes (fls. 2.032/2.046).

Nair Queiroz Blair, por seu turno, interpôs o recurso especial eleitoral de fls. 2.048/2.081, com fulcro no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, aduzindo, de início, sua ilegitimidade passiva, pois, à época em que ocorridos os fatos que tipificariam a conduta do art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97 ela não



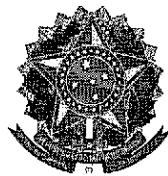
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

manteria mais relação contratual com o Poder Público.

Aduz, outrossim, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois as duas testemunhas por ela arroladas não foram ouvidas, mesmo tendo justificado, no momento oportuno, a necessidade de suas oitivas para a elucidação dos fatos narrados nos autos, que comprovariam que a presença da recorrente no local em que realizada a operação policial, havida em 24/10/2014, deu-se por razões lícitas. Além disso, alega que o indeferimento de oitiva de Karine Cristiana da Cotas Brito, citada nominalmente por quase todas as testemunhas ouvidas em juízo, teria sido desfundamentado.

Ainda em sede de preliminar, assevera a ilicitude das provas obtidas, uma vez que a ação da polícia no presente caso não se tratou de mera técnica denominada estória-cobertura, conforme consignado no aresto regional, mas cuidou-se efetivamente de uma infiltração policial, todavia sem a devida observância das exigências legais estabelecidas pela Lei n.º 12.850/2013. Sustenta que a referida infiltração é ilícita e não obedeceu aos requisitos necessários, porquanto não houve representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, e expressa autorização judicial. Além disso, questiona a competência dos agentes infiltrados, diante de suas atribuições, alegando não ter havido demonstração de que as provas não pudessem ser produzidas por outros meios, bem como ausente oitiva do Ministério Público e indícios de organização criminosa. Isso posto, aponta violação do art. 5.º, LVI, da Constituição Federal, e pugna pelo desentranhamento das provas obtidas por meios ilícitos e, por via de consequência, as ilícitas por derivação.

No mérito, aduz violação do disposto no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, ao argumento de que a Justiça Eleitoral não seria competente para apurar a legitimidade de contratações feitas com a Administração Pública, reservada esta competência à Justiça Comum, por meio de ação penal ou de improbidade administrativa. Não obstante, em respeito ao princípio da legalidade da Administração, assevera que o contrato firmado entre Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D) e Poder Público, bem como as certificações de seu regular cumprimento, ostentam presunção de legitimidade até que haja decisão em contrário, com o devido trânsito em julgado. Sendo assim, a quantia de



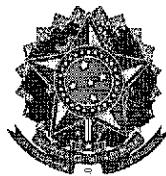
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), paga pela prestação de serviços de monitoramento, pertence até então à AND&S, e não ao Poder Público, não havendo espaço para tipificação da conduta com base no art. 73, I, da Lei das Eleições. Reforça, ainda, a condição da recorrente, não podendo essa ser considerada como agente público na data dos fatos.

Sustenta a ausência de provas suficientes para embasar sua condenação, tendo o acórdão regional se baseado somente em meras conjecturas. Aduz não haver provas cabais aptas a demonstrar a relação dos recursos recebidos pela pessoa jurídica AND&S e os valores apreendidos na operação policial do dia 24/10/2014, e que a referida empresa é devidamente regular, de acordo com os documentos juntados aos autos. Por outro lado, defende que a decisão regional encontra-se embasada em prova testemunhal consubstanciada nos depoimentos dos agentes de polícia participantes do evento do dia 24/10/2014, que se mostram insuficientes para sua condenação. Além disso, ressalta que as provas documentais possuem origem duvidosa e não merecem confiabilidade sem a realização de exame pericial. Nesse ponto, assevera que o dinheiro apreendido em sua bolsa não constitui infração eleitoral e se destinava à realização de viagem pessoal, fato comprovado na fase inquisitória. Afirma que o simples fato de transitar de uma sala para outra e ser apresentada como assessora de José Melo de Oliveira também não constitui ilícito eleitoral, e que os condutores do flagrante, bem como as testemunhas de acusação, não presenciaram fato que configure a conduta de compra de votos, mormente porque tal prática não teria ocorrido.

Diante dos argumentos apresentados pugna por que seja afastada a condenação, por não ter sido praticada ou comprovada a prática de conduta vedada.

Por fim, no tocante à dosimetria da pena de multa aplicada, aduz violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois ausente devida fundamentação do Tribunal *a quo* para fixação da multa acima do mínimo legal. Assim, postula a redução do valor da multa aplicada para o patamar mínimo, ressaltando que tal patamar é de apenas 5 (cinco) UFIRs, e não 5.000 (cinco mil) UFIRs, porquanto o legislador, quando impõe a pena mínima na casa dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

milhares, o faz de maneira expressa.

Opostos embargos de declaração pelos recorrentes Raimundo Rodrigues da Silva, José Melo de Oliveira, Raimundo Ribeiro de Oliveira, José Henrique Oliveira e Paulo Roberto Vital de Menezes, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 2.256/2.331, ao fundamento de inexistir omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já julgada, conforme decisão assim ementada:

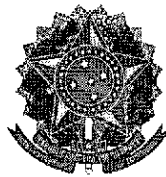
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE/DÚVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 11/2016.

1. O Acórdão embargado indicou, de forma clara e precisa, as razões de convencimento do órgão julgador, não havendo os vícios apontados que justifiquem novo pronunciamento sobre a questão.
2. Conhecimento e improvimento dos embargos de declaração.

Raimundo Rodrigues da Silva interpôs recurso ordinário às fls. 2.337/2.357, com fulcro no art. 121, §4.º, IV, da Constituição Federal c/c art. 276, II, "a", do Código Eleitoral. Inicialmente, aduz o representado, ora recorrente, cerceamento de defesa, em razão de não ter sido notificado para prestar depoimento em nenhum momento do processo de investigação.

Sustenta não haver provas quanto à sua participação nos fatos noticiados nos autos, tendo em vista sua condenação ter se baseado unicamente no conteúdo narrado na peça inaugural, e que no momento investigatório seu nome sequer foi citado como suspeito de participação dolosa nas condutas em questão.

Assevera ausência do elemento subjetivo da conduta, pois não há nos autos elementos de convicção aptos a caracterizar a intenção do agente de beneficiar a campanha de José Melo de Oliveira. Afirma que a produção do relatório por ele assinado, atestando a prestação dos serviços da empresa AND&S, "seguir um *check list*, entre o constante no Projeto Básico e o efetivamente apresentado pela empresa e posto em utilização pelo Estado do Amazonas, durante as operações de segurança da Copa do Mundo de 2014" (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

2.3502).

Assim, defende que os serviços contratados junto à empresa AND&S foram prestados, mas não com o fim deliberado de causar benefício ou prejuízo indevido aos participantes de processo eleitoral.

Por último, alega ocorrência indevida de inversão do ônus da prova, bem como omissão da Corte Regional no tocante à análise das provas dos autos, em especial as fotos de fls. 1.147/1.163.

Por sua vez, José Melo de Oliveira interpôs recurso ordinário às fls. 2.385/2.497, com fulcro no art. 121, § 4º, III e IV, da Constituição Federal c/c art. 276, II, "b", do Código Eleitoral. De início, pugna pelo recebimento do recurso em seu duplo efeito, qual seja, suspensivo e devolutivo.

Preliminarmente, aduz violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão que julgou os embargos de declaração não se desincumbiu de sanar os vícios apontados na decisão embargada. Sustenta a existência de omissões nos seguintes pontos:

- a) no tocante à imprescindibilidade de inclusão do Coronel Dan Câmara como litisconsorte passivo necessário na demanda;
- b) quanto à alegação de inversão do ônus da prova sem prévia fundamentação;
- c) no que se refere à tese de nulidade da busca e apreensão e da operação policial, já que originada de notícia anônima;
- d) no que tange à alegação de citação em duplicidade de "recibos de compra de votos";

Ainda em sede preliminar, alega que o Coronel Dan Câmara deveria figurar como litisconsorte passivo necessário do feito, uma vez que foi ele o responsável pela solicitação da contratação da empresa ANS&D, de forma que sua inclusão como parte certamente produziria repercussão no deslinde da controvérsia. Assim, diante da não inclusão do referido Coronel no polo passivo da demanda, postula a extinção do feito, sem resolução de mérito.

No mérito, sustenta a nulidade do inquérito policial. Primeiro, em razão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

de ter sido iniciado com base em notícia anônima, sem a realização de investigações preliminares, como determina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Segundo, em virtude de os agentes de polícia que participaram da operação do dia 24/10/2014 terem adentrado no local da ação com fins específicos de investigação, sem que tivessem autorização judicial para tanto. Nesse ponto, afirma ser necessária autorização judicial para a utilização da técnica de infiltração de agentes. Ademais, sustenta a inexistência de situação de flagrância que permitisse a permanência dos policiais no local, sem ordem judicial para tanto.

Assevera a ilegalidade da operação policial, em especial da prisão em flagrante realizada, pois nenhum dos agentes de polícia presenciou a conduta de compra de votos e, deliberadamente, escolheram Karine Brito para realização de busca e apreensão pessoal, sem ordem judicial para isso. Alega que em posterior momento os policiais realizaram a busca e apreensão pessoal em todos os participantes do evento e carros estacionados e, então, efetuaram a prisão de Karine e Nair pelo único fato destas portarem certa quantia em dinheiro, o que denota a ilegalidade do flagrante, além de revelar ampla investigação sem autorização judicial ou requisição do Ministério Público, baseada unicamente em uma notícia anônima, levando-se em conta que a "denúncia" teria sido recebida em 21/10/2014, e a operação em questão se realizou no dia 24/10/2014. Ressalta, ainda, que o flagrante não convalida os atos anteriormente praticados em desconformidade com a lei.

Alega ter restado caracterizada a utilização de técnica denominada infiltração policial na ação do dia 24/10/2014. Contudo, essa técnica de investigação se revestiu de ilicitude, uma vez que não houve a imprescindível autorização judicial. Ainda que não se considerasse caracterizada a infiltração, teria se configurado a técnica denominada ação controlada ou flagrante retardado, igualmente ilegal, em virtude da necessidade de comunicação ao juiz competente, ato inexistente no presente caso.

Além da nulidade das provas obtidas, o recorrente questiona sua robustez, taxando-as de frágeis, diante da ausência de identificação das pessoas presentes na reunião do dia 24/10/2014, que teriam sido todas revistadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

revelando assim, direcionamento da prova produzida, já que as únicas testemunhas identificadas foram os policiais que participaram da operação, o que denota prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, e comprometimento à apuração da verdade. Sustenta, outrossim, falha na cadeia de custódia, ante a impossibilidade de se auferir com precisão os documentos que foram apreendidos com Nair, Karine e no veículo Hilux utilizado por Nair, restando prejudicado, portanto, o auto de apresentação e apreensão de documentos, já que não seria possível assegurar eventuais acréscimos ou supressões de documentos. Destaca, ainda nesse ponto, a falta de confiabilidade da cadeia de custódia, na medida em que os computadores apreendidos com Nair simplesmente desapareceram, e a respectiva perícia, embora determinada, não se acha nos autos.

Aduz, outrossim, que a testemunha Nair foi constrangida quando de seu interrogatório na Polícia Federal, ao negar a posse dos documentos apreendidos. Além disso, ela teria sido também inquirida informalmente, sem que tal ato fosse reduzido a termo. Ainda quanto às irregularidades em oitivas perante a Polícia Federal, destaca que Karine Britto foi ouvida duas vezes no mesmo dia, sem qualquer justificativa para tanto.

Assevera, outrossim, que o acórdão afastou sua alegação de nulidade do inquérito ao fundamento de que ele estaria assentado em flagrante declarado existente pelo juízo competente, que recebeu a denúncia proposta contra Nair Blair e Karine Britto. Contudo, destaca não ter sido parte em tal ação penal, razão pela qual era indispensável fosse discutida nestes autos a existência de flagrante, tese central da defesa, mesmo porque a citada ação penal não teria sido julgada, em razão da suspensão condicional do processo.

Sustenta, aliás, que em virtude da ilegalidade do inquérito, toda a prova produzida neste processo (oitiva dos policiais envolvidos na investigação e juntada do processo administrativo de contratação da ANS&D) seria nula, por derivação. Além disso, defende a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Tribunal *a quo* indeferiu todas as provas por ele requeridas, quais sejam, a oitiva da testemunha Karine Brito, o exame pericial dos documentos acostados, e encaminhamento de ofício ao Banco Bradesco,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

violando-se, assim, a boa-fé objetiva do juízo, disposta nos arts. 5.º e 489, §3.º, do Novo Código de Processo Civil.

Assevera violação dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil e 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em razão da indevida inversão do ônus da prova realizada pelo acórdão regional, ficando a cargo da parte representada provar a autenticidade dos atos administrativos, a origem dos recursos, bem como do dinheiro e documentos apreendidos.

Quanto à imputação da conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, aduz que conforme a própria informação policial, não houve compra de votos no primeiro evento investigado, dia 21/10/2014. No tocante ao evento do dia 24/10/2014, sustenta a insuficiência de provas capazes de ensejar a condenação do ora recorrente. Afirmar que a prova testemunhal formada pelos depoimentos do delegado de polícia e escrivães é contraditória, tendo restado consignado que em nenhum momento foi observado o ato de compra de votos. Defende a impossibilidade de condenação com base em provas colhidas somente na fase de inquérito policial, vez que o TRE/AM se utilizou do depoimento de Karine Britto, prestado somente na delegacia, para sustentar a condenação do representado.

Defende, ainda, a fragilidade das provas documentais, pois a origem dos documentos apreendidos é incerta, não havendo relação deles com a campanha. Além disso, afirma que tais documentos não comprovam a ocorrência de compra de votos na reunião havida no dia 24/10/2014, alvo da citada operação policial.

Sustenta que nenhuma das pessoas que estava no evento do dia 24/10/2010 foi ouvida, portanto impossível precisar se tais pessoas existiam de fato, se eram realmente eleitores, se houve a entrega de benesses e, se efetiva a entrega foi com a finalidade de obter voto.

Assevera, ainda, ter o acórdão vergastado utilizado, em sua fundamentação, uma matéria reproduzida pelo programa "Fantástico", da Rede Globo de Televisão, prática vedada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Aduz que a narrativa dos fatos efetuada no acórdão recorrido é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

inverossímil, não havendo razão plausível para se documentar a compra de votos, nem mesmo para Nair Blair portar tantos documentos, supostamente ilícitos, principalmente no dia do evento de reunião dos pastores. Sustenta a inconsistência dos recibos apreendidos, seja pela repetição deles na fundamentação do acórdão, como se fossem documentos diferentes, seja pelas graves inconsistências que possuem.

Em síntese, alega a impossibilidade da condenação por captação ilícita de sufrágio ante a inexistência e fragilidade das provas dos autos.

Assevera que ainda que se pudesse considerar que tais provas são lícitas, afirma que não demonstram o conhecimento e anuência do candidato acerca das práticas a ele imputadas, além do que não se poderia exigir que ele soubesse tudo o que ocorreu em sua campanha.

Quanto à contratação da empresa ANS&D, pontua não haver ato administrativo ou decisório seu, e que Nair Blair nunca foi sua assessora, não podendo o recorrente ser responsabilizado pelas palavras do Pastor Moisés, que a apresentou como assessora do Governador no dia 24/10/2014, sob pena de imposição de responsabilidade objetiva ao candidato.

Reitera o inexistente valor probatório da documentação apreendida, tendo em vista que os recibos não indicam o responsável pelo pagamento, e muitos deles não apontam sequer o beneficiário, bem como a que se referiu o pagamento. Na mesma oportunidade, repisa a necessidade de realização de exame pericial em tais documentos. Argui, ainda, que vários dos documentos apreendidos consistiam em comprovantes de pagamento de natureza lícita, sem nenhuma conotação eleitoral e sem pertinência para a presente demanda.

No que se refere à penalidade imposta nos termos do art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, consistente no reconhecimento pelo Tribunal *a quo* de conduta vedada perpetrada pelo recorrente, sustenta a atipicidade dos fatos apurados. Assevera que dentro da vedação imposta pelo referido dispositivo encontra-se apenas a utilização de bem móveis ou imóveis, e não o uso ou cessão de valores.

Aduz, outrossim, que o recebimento de recursos questionado nos autos foi feito por empresa privada, não sendo Nair Blair (sócia-proprietária da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

ANS&D) funcionária pública. Além disso, a prestação do serviço não enalteceu candidato, partido ou coligação, e que o valor foi recebido após o encerramento do vínculo contratual, ou seja, ingressou no patrimônio de uma pessoa jurídica de direito privado que não mantinha mais vínculo com a Administração.

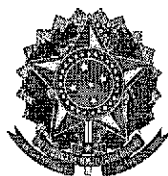
Por fim, afirma não haver prova no sentido de que os valores saíram da conta da empresa ANS&D e foram utilizados para a compra de votos. Pontua a que referida empresa existe desde 2011, não se tratando de empresa fantasma ou criada do dia para a noite, além de não ostentar nenhuma irregularidade com junto ao Poder Público. Sustenta que a ANS&D não possui quadro permanente de funcionários, pois estes são contratados sob demanda, repisando a impossibilidade de matéria jornalística fazer prova do quanto alegado nos autos.

Por seu turno, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho interpôs recurso ordinário às fls. 2.536/2.553, com fulcro no art. 121, §4.º, IV, da Constituição Federal c/c art. 276, II, "a", do Código Eleitoral. Em suas razões reproduz de forma praticamente literal o alegado às fls. 2.337/2.357, pelo recorrente Raimundo Rodrigues da Silva.

De igual forma, José Henrique Oliveira interpôs recurso ordinário às fls. 2.555/2.604, com fulcro no art. 276, II, "a", do Código Eleitoral. Aduz, em preliminar, a nulidade das provas produzidas, pois decorrentes de processo de investigação revestido por ilegalidades, porquanto instaurado inquérito policial decorrente unicamente de notícia anônima, circunstância vedada conforme a jurisprudência assentada nos Tribunais Superiores.

Ressalta a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, uma vez que a perícia grafotécnica requerida para atestar a autenticidade dos documentos apreendidos foi indeferida pela Corte Regional, mesmo diante de pedido devidamente fundamentado e pertinente por parte do recorrente.

Aduz, ainda, nulidade do acórdão condenatório proferido pelo TRE/AM, em decorrência de violação ao devido processo legal, por ausência de ratificação em juízo das provas obtidas na fase inquisitória, restando tal condenação baseada apenas em provas extrajudiciais, sem o necessário crivo do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Judiciário.

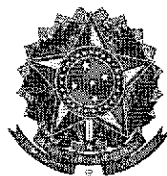
Sustenta, também, violação ao princípio do juiz natural, ante a redistribuição ilegal do feito, em 24/11/2015, que ocorreu sem declinação de competência, reconhecimento de suspeição, impedimento, sem a provocação das partes e/ou ato judicial, materializando-se por mero ato da secretaria, incompetente para tal. Desta forma, afirma que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, diferentemente do princípio do juiz natural, que por sua vez não pode ser mitigado, em face de sua natureza constitucional.

Pugna pela extinção do feito em razão da ocorrência de decadência, tendo em vista que o Coronel Dan Câmara deveria ter sido incluído na demanda como litisconsorte passivo necessário, já que responsável pela solicitação da contratação da empresa ANS&D, de forma que sua inclusão como parte certamente repercutiria no deslinde da controvérsia.

Alega, outrossim, inoccorrência da conduta vedada reconhecida pela Corte *a quo*, porquanto inexistentes provas que sustentem a configuração da prática disposta no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, na medida em que os elementos extrajudiciais por si só não se prestam como provas hábeis para a condenação. Além disso, suscita que não houve demonstração nos autos da ocorrência de cessão ou utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública em benefício de candidatura.

Aduz, por outro lado, ausência de prova válida no tocante à compra de votos imputada ao ora recorrente, de maneira que o acórdão se apoiou em meras presunções para condenação dos representados, pois o fato de Nair Blair ter sido citada por terceiros como assessora do governador José Melo de Oliveira não poderia servir como elemento de convicção para o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio. Alega inexistir, ainda, prova apta a demonstrar a correlação entre os valores sacados da conta da pessoa jurídica ANS&D e o indevido favorecimento eleitoral.

Afirma não ter participado da prática das apontadas condutas ilícitas, tendo em vista sua condição de mero beneficiário, por ser apenas componente da chapa, não tendo sido demonstrado seu conhecimento ou anuência acerca dos fatos, bem como sua conduta não foi individualmente descrita na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

inelegibilidade, ante a existência de plausibilidade da pretensão recursal.

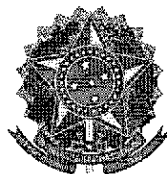
Por sua vez, na figura de assistente simples, o Diretório Estadual do Partido Solidariedade – SD interpôs recurso especial eleitoral às fls. 2.641/2.670, com fulcro nos art. 121, §4.º, I, II e IV, da Constituição Federal c/c art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Em preliminar, sustenta violação ao princípio do juiz natural, ante a redistribuição ilegal do feito, em 24/11/2015, que ocorreu sem declinação de competência, reconhecimento de suspeição, impedimento, sem a provocação das partes e/ou ato judicial, materializando-se por mero ato da secretaria, incompetente para tal. Dessa forma, afirma que a questão é de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de manifestação das partes, tratando-se de vício não preclusivo.

Assevera violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, uma vez que embora ventilada questão de ordem pública nos embargos de declaração, o Tribunal Regional do Amazonas não afastou as omissões apontadas. Desta forma, o princípio do juiz natural, em face de sua natureza constitucional, não pode ser mitigado, devendo a matéria ser conhecida e enfrentada, sob pena de afronta aos arts. 5.º, XXXVII, LIII, LIV, da Constituição Federal e 267, §3.º, do Código de Processo Civil.

Suscita nulidade do acórdão condenatório proferido pelo TRE/AM, por violação ao devido processo legal, em razão da ausência de ratificação em juízo das provas obtidas na fase inquisitória, restando tal condenação baseada apenas em provas extrajudiciais, sem o necessário crivo do Poder Judiciário.

Alega, ainda, violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, por cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a perícia grafotécnica requerida para atestar a autenticidade dos documentos apreendidos foi indeferida pela Corte Regional, mesmo diante de pedido devidamente fundamentado e pertinente. Assevera, também, que o relator impediu qualquer produção de provas por parte dos representados.

Por fim, aponta violação ao art. 47 do Código de Processo Civil, e ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, porquanto o Coronel Dan Câmara deveria ter sido incluído na demanda como litisconsorte passivo necessário, já que responsável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

pela solicitação da contratação da empresa ANS&D, de forma que sua inclusão como parte certamente repercutiria no deslinde da controvérsia. Portanto, configurado o não aperfeiçoamento da relação processual, ante a falta de citação tempestiva do litisconsorte necessário, a decadência se mostra como consequência.

Paulo Roberto Vital, por seu turno, interpôs recurso especial eleitoral às fls. 2.672/2.693, com fulcro no art. 121, §4.º, I e II, da Constituição Federal c/c art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral. Em suas razões, fundamenta o apelo no mesmo sentido das razões expostas pelo Diretório Estadual do Partido Solidariedade - SD às fls. 2.641/2.670.

Sustenta, ainda, violação do art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, ante a não existência de conduta vedada no presente caso. Afirmar que, apesar das provas demonstrarem a efetiva prestação dos serviços pela empresa ANS&D, por meio de fotografias, o acórdão regional quedou-se omissos e contraditórios em face de tais circunstâncias.

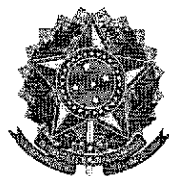
Pontua não ter havido demonstração nos autos da ocorrência de cessão ou utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública em benefício de candidatura, bem como ausente o nexo de causalidade entre dinheiro recebido e compra de votos, dinheiro que, conforme aponta o recorrente, não era mais público.

Carlos Eduardo de Souza Braga, Rebecca Martins e Coligação "Renovação e Experiência", às fls. 2.696/2.712, apresentaram pedido de execução imediata do acórdão, o qual foi negado, nos termos da decisão de fls. 2.721/2.726.

Os recursos especiais eleitorais de Paulo Roberval Vital, Partido Solidariedade e Nair Queiroz Blair foram recebidos como recursos ordinários (fls. 2.716/2.718).

Dispensado o juízo de admissibilidade, ante a natureza ordinária dos recursos de José Melo de Oliveira, Raimundo Rodrigues da Silva, José Henrique Oliveira e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho (fls. 2.714/2.715 e 2.719/2.720).

II



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Do acórdão de fls. 1.759/1.902

Antes de se adentrar ao exame dos recursos interpostos, revela-se salutar seja realizado uma breve análise dos fatos constatados pelo Tribunal Regional, mormente da operação policial realizada pela Polícia Federal, cuja legalidade foi alvo de questionamentos pelos recorrentes.

Conforme a descrição elaborada no voto vencedor, verifica-se que a Polícia Federal recebeu *notitia criminis* anônima, no dia 21/10/2014, acerca da prática de captação ilícita de sufrágio em uma convenção de igrejas evangélicas em Manaus, realizada no espaço Ducila Festas, sob a direção do Pastor Moisés Barros.

Diante de tal notícia, dois policiais federais – Marluci Ferrer Pinheiro e Marceu Peixoto – se deslocaram ao local, para apurar a efetiva ocorrência do ilícito. Segundo relato do Delegado Leon Emerich Lentz, transcrito às fls. 1.797/1.798, os policiais constataram ter havido explícito pedido de voto em benefício do recorrido José Melo, feito pelo Pastor Moisés Barros, que mostrou ser participante ativo da campanha do então candidato ao Governo do Estado. No mesmo local, estava presente um representante da campanha do recorrido chama do Evandro (Evandro Melo, irmão do recorrido José Melo), que afirmou que caso fosse eleito, o recorrido daria total apoio às pequenas igrejas evangélicas de Manaus. Relataram os policiais, ainda, que no local estavam presentes cerca de quinhentas pessoas e mais duzentas que ficaram do lado de fora, já que o espaço atingiu sua capacidade máxima.

Diante de novas denúncias de que o referido Pastor estaria cooptando pastores de igrejas evangélicas, a fim de angariar votos de fiéis, foi realizada uma segunda operação policial, no dia 24/10/2014, a fim de apurar a realização de compra de votos em uma reunião política ocorrida no interior do comitê de campanha do recorrente José Melo.

Segundo o auto de prisão em flagrante transcrito às fls. 1.798/1.799, os policiais Jairo de Almeida Cruz e Loyanne Larissa Rufino de Lima deslocaram-se ao local para participarem da reunião, às oito horas da manhã, sendo que três



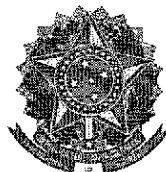
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

permaneceram do lado de fora.

Os policiais Jairo e Loyanne relataram, em depoimento prestado nos autos (transcritos às fls. 1.799/1.802), que se passariam por um casal de pastores para adentrar no local da reunião. A reunião em questão contava com a participação de vários pastores, sendo coordenada pelo Pastor Moisés Barros. Segundo eles, o referido pastor disse aos presentes que aquela era uma reunião política, de apoio ao recorrente José Melo, tendo apresentado Nair Queiroz Blair como assessora do recorrente, e que "falar com ela era o mesmo que falar com Melo" (fl. 1.800), e que ela seria "uma pessoa milionária, mas o metal não havia lhe subido à cabeça" (fl. 1.800). Destacam que Nair se dirigiu rapidamente aos presentes e depois foi servido um café da manhã. Os policiais notaram uma movimentação suspeita de pessoas em determinada sala, e que durante todo o evento Nair entrou e saiu daquela sala. O policial Jairo, aliás, afirmou que presenciou Nair colocando um segurança na porta da sala (fl. 1.805). Ao sair da sala uma mulher trajando roupa estampada de "onça", a policial Loyanne comunicou-se com o Delegado Leon Emerich, para que procedesse à sua abordagem ao sair do local da reunião, no sentido de que fosse confirmado se ela estava portando algum valor. Loyanne afirmou, ainda, que logo após abordou uma senhora que havia saindo da citada sala, indagando-lhe se havia recebido algum valor, ao que obteve uma resposta negativa, que ela havia apenas entrado para entregar uma carta dirigida ao Governador. Porém foi informada pela senhora que se precisasse de alguma coisa, era só se dirigir a Nair. Pouco após, afirmou que a equipe policial adentrou no recinto e iniciou os trabalhos de busca, tendo presenciado a exaltação de Nair.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Jairo.

Também ouvido em juízo, o Delegado Leon Emerich afirmou que após o contato da policial Loyanne, abordou fora do evento a citada mulher com roupa de estampa onça, chamada Karine Cristiana da Costa Brito, vereadora no Município de Parintins/AM, filiada ao PSD, da base de apoio ao recorrido, que portava R\$ 4.000,00 em espécie, em notas de R\$ 50,00, que ele acredita terem sido repassados por Nair Blair, pois na busca realizada dentro do recinto, foram encontrados R\$ 7.700,00, em sua posse.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

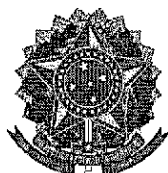
Quando interrogada pela Polícia Federal, Nair Blair afirmou que tinha se dirigido ao local apenas para receber uma oração personalizada, em razão da viagem que faria para a Bélgica naquele dia, às 15:30h (o que foi confirmado em sua contestação). Porém, ao ser questionada acerca do bilhete da passagem aérea, disse que iria comprá-lo no aeroporto internacional de Manaus (fls. 1.806/1.807). Ela afirmou, ainda, que não possuiria residência fixa no Brasil, mas estaria no país desde 09/06/2014, uma vez que sua empresa – ANS\$D – prestou serviços à Secretaria de Estado de Segurança Pública na área de monitoramento e segurança digital, e que estaria em Manaus há apenas duas semanas, em virtude de um tratamento médico ao qual estaria sendo submetida.

Sobre a origem do dinheiro com ela apreendido, Nair Blair caiu em contradição, afirmando, em um primeiro momento, ter sacado R\$ 336.493,54 junto ao Banco Bradesco, e em uma segunda oportunidade, que ele seria resultado do saque de dois cheques de R\$ 5.000,00, efetuados em 14/10/2014, para pagamento de despesas pessoais e de uma cirurgia que ao final não se realizou.

Perguntada, ainda, sobre a razão de terem sido encontrados em sua bolsa cinco recibos nos valores de R\$ 750,00, R\$ 1.050,00, R\$ 1.000,00, R\$ 600,00, com referência a aluguel de ônibus, compra de combustível, ajuda de cesta básica, passagem de ida e volta para votar em Itacoatiara/AM, transporte de eleitores para parada gay, além de uma carta manuscrita dirigida ao Governador José Melo, em que é pedida uma residência, e 11 (onze) listas de contabilidade com referência a Eleições 2014 Governador José Melo, respondeu que referida documentação não estaria em seu poder, e questionada se algum policial havia plantado tais provas contra ela, se negou a responder a qualquer outra pergunta.

Ainda com Nair Blair, foram encontrados seguintes documentos:

- a) R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) em espécie;
- b) 1 recibo nominado de NAIR BLAIR, no valor de R\$ 750,00 para aluguel de 01 ônibus, 04 vans e gasolina para 06 carros - zona sul — zona norte;
- c) 1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NAIR de R\$ 1.050,00 para ajuda de custo básica 30 para formandos;
- d) 1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NAIR de R\$ 750,00 para

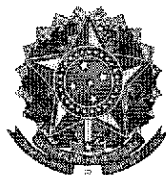


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

- passagens de ida e volta para votar em Itacoatiara/AM;
- e) 1 recibo nominado de EVANDRO MELO de R\$ 1.000,00 para aluguel de Dra. Simone Corpas;
 - f) 1 recibo nominado de EVANDRO MELO de R\$ 1.000,00 para Dra. Ane Bandeiras ;
 - g) 1 recibo nominado de NAIR de R\$ 600,00 para transporte de eleitores parada gay - para pagamento de aluguel de caminhão + transporte;
 - h) uma nota fiscal nQ 000.000.004 da AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA E DEFESA ANS&D, CNPJ: 13.720.046/0001-27, no valor de R\$ 1.000.000,00;
 - i) 1 ofício nQ 320/2014-SEASGE/SSP-AM, datado de 20 de agosto de 2014;
 - j) 7 laudas do "Relatório de acompanhamento da execução do serviço" - Contratante: Secretaria de Segurança Pública. Contratado: ASN&D. Valor: R\$ 1.000.000,00. Número do processo 582/2014-SSP/AM; assinado por CEL PM RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e CEL QOBM RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA;
 - l) 7 laudas de extratos do Banco Bradesco da agência 3739. Conta corrente 56311-0;
 - m) 13 laudas: uma carta manuscrita datada de 18/10/2014 ao Sr. Governador JOSÉ MELO; uma carta proposta da ANS&D datada de 12 Junho de 2014 no valor de R\$ 1.000.000,00 assinada por NAIR QUEIROZ BLAIR; onze laudas de contabilidades diversas;
 - n) 1 passaporte de cor verde em nome de NAIR QUEIROZ BLAIR expedido no dia 23 de outubro de 2014 e válido até 22 de outubro de 2015, numeração CX612742;
 - o) 13 fotografias do Governador JOSÉ MELO;
 - p) 14 recibos, sendo: três de R\$ 1.000 (cada um); um de R\$ 500,00; um de R\$ 1.120; um de R\$ 200,00; um de R\$ 5.000,00; quatro de R\$ 10.000,00 (cada um); dois de R\$ 800,00 (cada um); um de R\$ 300,00.
 - q) 16 laudas referentes exames médicos e cópia de documentos de SEBASTIANA e JADSON;
 - r) 26 laudas contendo 02 ofícios, planilha com nomes, RG's e CPF's de eleitores e nota fiscal eletrônica;
 - s) 26 laudas de material gráfico de campanha;
 - t) 40 laudas contendo materiais diversos com dados de eleitores;
 - u) 27 folhas e 20 recibos anexos;
 - v) 18 laudas de documentos de prestação de contas e 15 recibos anexos."

Segundo concluiu a Corte Regional, tais documentos comprovavam que matinha controle sobre as despesas realizadas, demonstrando, ainda, que ela, em conluio com Evandro Melo, irmão do recorrido José Melo, doavam, ofereciam e entregavam diversas vantagens a eleitores, com o propósito de obter-lhes os votos. Além disso, os recibos eram todos referentes a datas compreendidas no período eleitoral.

Além da captação de sufrágio, o acórdão recorrido também aponta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

ocorrência de conduta vedada, consubstanciada na contratação da empresa de propriedade de Nair Blair, a ANS&D, pelo valor de R\$ 1.000.000,00, para prestar serviços ao Governo do Estado do Amazonas.

Sobre tal contratação, pontuou o acórdão que a contratação visava atender a uma demanda de monitoramento em tempo real, em razão da realização de jogos da Copa do Mundo em Manaus, nos dias 14, 18, 22 e 25 de junho. A carta proposta apresentada pela empresa e apreendida pela Polícia Federal, é datada de 12/06/2014, tendo sido recebida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública em 20/06/2014. Já o projeto básico é datado de 20/06/2014 (fl. 1.826).

Já o relatório de acompanhamento dos serviços é datado de 13/08/2014, embora o último jogo tenha ocorrido em 25/06/2014. E tal relatório afirma que os serviços foram executados de 12/06/2014 a 13/07/2014.

Dos fatos narrados no acórdão recorrido, alguns chamam a atenção.

Primeiro, as irregularidades envolvendo a contratação da empresa ANS&D. Segundo se verifica das provas constantes dos autos, a empresa prestou serviços ao Estado do Amazonas, titularizado pelo recorrido José Melo, de 12/06/2014 a 13/07/2014 (fls. 1.140/1.146). Contudo, a carta proposta apresentada pela empresa é datada de 12/06/2014, e somente foi recebida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública em 20/06/2014. Ou seja, a empresa já estava prestando serviços ao Estado do Amazonas antes mesmo de lhe ter sido entregue a carta proposta. Inverossímil! Além disso, há um ofício nos autos (fls. 278/279), datado de 13/06/2014, solicitando a contratação da empresa em caráter emergencial. Contudo, em tal data, segundo o citado relatório, a empresa já estaria prestando serviços ao Governo do Estado. Some-se a isso, que o projeto básico é datado 20/06/2014, oito dias após o início da prestação de serviços contratada, e apenas cinco dias antes do encerramento de seu objeto, já que o último jogo foi em 25/06/2014. Diante disso, é de se questionar o porquê de uma contratação no valor de R\$ 1.000.000,00, restando apenas cinco dias para o exaurimento de seu objeto.

Tais fatos demonstram, a não mais poder, a ilicitude na contratação da empresa de Nair Blair, pessoa que, em 24/10/2014, foi presa no comitê de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

campanha do recorrido, portando R\$ 7.700,00 em espécie, e tendo sido apresentada aos presentes como sua assessora.

Feitas tais observações, passa-se à análise dos recursos.

Do recurso ordinário de Nair Queiroz Blair (fls. 2.048/2.081)

De início, a recorrida sustenta sua ilegitimidade passiva para responder pela conduta tipificada no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, pois à época dos fatos ela não manteria mais relação contratual com o Poder Público. Tal preliminar deve ser rejeitada.

A legitimidade passiva da recorrida decorre do fato de ela ser a proprietária da empresa ANS&D, alvo de contratação irregular pelo Poder Público, conforme já destacado. Nos termos do art. 73, § 1º, da Lei das Eleições, "reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional".

A conduta imputada à recorrida é a de participar de contratação irregular com o Poder Público, visando ao desvio dos recursos referentes ao contrato para o uso em campanha. É evidente a qualidade de "agente público" da recorrida, para os fins do citado dispositivo, pois ela era a proprietária da empresa irregularmente contratada. Ou seja, justamente em razão de seu vínculo contratual com o Poder Público é que lhe foi imputada a conduta vedada em apreço.

No que tange à alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de as duas testemunhas por ela arroladas não terem sido ouvidas, mais uma vez sem razão a recorrida. Ela afirma ter especificado que tais testemunhas se prestariam a demonstrar que seu comparecimento ao comitê de campanha do recorrido José Melo em 24/10/2014 teve fins lícitos. No entanto, o acórdão recorrido assevera que a recorrida não especificou os fatos sobre os quais tais testemunhas iriam depor. Além disso, o art. 130 do CPC/73, dispõe que "cabará



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Ainda que tais testemunhas corroborassem a tese da recorrida de que ela teria se dirigido ao local para receber uma oração especial, tais depoimentos não elidiriam o fato de, com a recorrida, terem sido apreendidos a quantia de R\$ 7.700,00, em espécie, e uma série de recibos de vantagens entregues a eleitores, além de outros documentos. E nem elidiria o fato de ter sido apresentada pelo Pastor Moisés como assessora do recorrido José Melo. Além disso, soa inverossímil a recorrida ter se dirigido ao comitê de campanha do recorrido para receber uma "oração".

Quanto ao indeferimento de oitiva de Karine Cristiana da Cotas Brito, sem razão a recorrida, uma vez que nem ela, nem qualquer outro representado, arrolou tal pessoa como testemunha em sua contestação.

No que se refere à alegação de ilegalidade da operação policial que resultou em sua prisão, ao argumento de que a técnica policial denominada estória-cobertura, conforme consignado no aresto recorrido, na verdade tratou-se de uma infiltração policial, todavia sem a devida observância das exigências legais estabelecidas pela Lei n.º 12.850/2013, não merece prosperar.

São características necessárias à definição da infiltração de agentes, conforme destaca Renato Brasileiro de Lima¹:

- a) agente policial;
- b) atuação de forma disfarçada, ocultando-se a verdadeira identidade;
- c) prévia autorização judicial;
- d) inserção de forma estável, e não esporádica, nas organizações criminosas;
- e) fazer-se passar por criminoso para ganhar a confiança dos integrantes da organização;
- f) objetivo precípua de identificação de fontes de provas de crimes graves.

1 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016. P. 795-796.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Não houve, no caso em apreço, "inserção de forma estável, e não esporádica", em organização criminosa. Os agentes se dirigiram ao local dos fatos para averiguar a veracidade das informações recebidas, sobre a ocorrência de compra de votos. A técnica por eles utilizada, como bem elucidou o Douto Procurador Regional Eleitoral, foi a estória-cobertura, e não a infiltração. Cite-se, por elucidativo, a seguinte trecho de seu parecer (fls. 1.529/1.532):

É sabido, que em todas as eleições, os agentes de polícia são mobilizados para fazer a fiscalização da regularidade do pleito. Quando há quaisquer indícios de prática de ilícito eleitoral, os policiais utilizam-se da técnica denominada de "estória-cobertura" para averiguar o fato, fazer a devida fiscalização e tomar as medidas cabíveis.

Na atividade policial, essa técnica visa a alcançar objetivos (obtenção do dado, aproximação com o alvo, permanência em determinado local, realização de prisões), com a manutenção do sigilo da investigação, além de proporcionar a proteção do pessoal, do material e das instalações.

Nesse caso, o policial cria e vivencia uma "estória", fingindo o que não é (simulação), para encobrir com astúcia (dissimular) os objetivos da ação policial, e, portanto, garantir o sigilo e sucesso da empreitada. Porém, devido à sua superficialidade, na medida em que não impõe ao policial o ingresso na intimidade das pessoas envolvidas em atividades criminosas, ou mesmo de membros de grupos criminosos, sabe-se que a utilização da estória-cobertura não se sujeita à autorização judicial para sua efetivação.

De outro lado, como condição necessária por força de seu sigilo, a infiltração policial, que consiste no ingresso de um policial em uma organização criminosa com o fim de obter informações para o seu desbaratamento, utiliza a referida técnica para permitir a aproximação e penetração oculta do policial.

A infiltração policial, apesar de se valer de uma estória-cobertura, com ela não se confunde, uma vez que não só coloca o policial em contato, como o introduz (infiltra) na intimidade do grupo investigado, passando o agente da lei a participar das atividades ilícitas; a ser parte daquela organização. Na infiltração policial, a dissimulação da identidade do agente policial se protraí no tempo, fazendo-o integrar, com caráter de permanência, na organização criminosa investigada.

Diante disso, incabível a sustentação da defesa que, ao suscitar ilicitude das provas por infiltração ilegal, na verdade confunde dois institutos distintos, que não se equiparam.

No presente caso, ao receber notícia de que haveria compra de votos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

uma convenção de igrejas evangélicas realizada no Dulcila Festas e Convenções, foi feita apuração no local por agente de polícia, que expediu ordem de missão policial 1202/2014 e afirmou às fls. 87: *"que houve pedido explícito de voto ao candidato José Melo, pelo pastor Moisés Barros, a todos os pastores das congregações ali presentes"*.

Além disso, o pastor asseverou ainda que teria um cargo de confiança no caso de um futuro governo de Melo e que todas as igrejas pequenas se beneficiariam, prometendo ainda que a próxima convenção seria em um hotel em Fortaleza e já estava pesquisando o local.

Após a referida apuração e tomadas as diligências apuratórias, foi descoberto o local da reunião seguinte, que seria em um comitê eleitoral. O delegado então acionou os agentes de polícia para fazer apuração no local com o objetivo de confirmar a procedência de prática de crime de corrupção eleitoral. Oportunidade em que, após a confirmação das suspeitas, foi realizada a prisão em flagrante das representadas NAIR BLAIR e KARINE VIEIRA.

Frise-se que os policiais LOYANNE e MARCEU, ao adentrarem no comitê, apenas afirmariam que faziam parte de uma específica igreja. Contudo, em momento algum os policiais tiveram que se utilizar da estória-cobertura para adentrar ou permanecer no recinto. Pelo contrário: ao comparecer no local, ninguém fez perguntas aos agentes, que não tiveram que sequer valer-se da alegação de que eram pastores de alguma igreja.

Tal procedimento, de fiscalização e verificação de ocorrências com indícios de ilícito eleitoral, ocorre de forma regular em todas as eleições, durante a campanha eleitoral, não se confundindo com a infiltração de policiais, técnica especial de investigação que necessitaria de autorização judicial para ser feita.

Logo, resta claro que não houve no presente caso infiltração de agentes policiais, mas sim mera fiscalização do pleito de 2014. Os policiais foram devidamente instruídos pelo delegado de polícia federal para fiscalizar atividade suspeita ocorrendo na véspera do pleito.

Dessa forma, não há necessidade de autorização judicial para a referida atuação dos policiais, não havendo o que se discutir de ilicitude de provas colhidas no inquérito. Também não cabe ser utilizada a teoria dos frutos da árvore envenenada, pois não há provas ilícitas nestes autos, sendo que todas as provas foram colhidas regularmente, sem ofensa às condicionantes legais e constitucionais.

Tal proceder dos policiais foi absolutamente regular. Primeiro, porque tinham o dever de proceder a uma investigação preliminar dos fatos, já que eles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

chegaram ao seu conhecimento por meio de *notitia criminis* apócrifa². Segundo, porque conforme relatado no acórdão recorrido, e nos testemunhos dos policiais Jairo de Almeida Cruz e Loyanne Larissa Rufino de Lima, eles sequer precisaram se valer da estória-cobertura para adentrar no comitê de campanha do recorrido José Melo.

No que tange à alegação de que a Justiça Eleitoral não seria competente para apurar a legitimidade de contratações feitas com a Administração Pública, deve ser rejeitada. É evidente competir à Justiça Eleitoral averiguar a licitude de contratação com o Poder Público, caso tenha sido utilizada para encobrir um ilícito eleitoral, no caso, a prática de uma conduta vedada.

Com relação ao argumento de que o contrato firmado entre sua empresa e o Governo do Estado ostentaria presunção de legitimidade até que haja decisão em contrário, tal alegação parece querer elevar tal presunção à categoria de absoluta.

Analizando as provas dos autos, momento os documentos juntados às fls. 275/481, a Corte Regional concluiu pela irregularidade e ilicitude do contrato em questão. E nem poderia ser diferente, já que as irregularidades envolvendo a contratação saltam aos olhos.

Como se verifica do projeto básico alusivo à contratação da empresa de Nair Blair, o objetivo da avença era "a contratação de empresa especializada para prestação e serviços de implementação de solução tecnológica no atual sistema implantado no Centro Integrado de Comando e Controle Regional do Amazonas – CICCRR/AM, destinados à operacionalização da COPA DO MUNDO FIFA 2014" (fl. 334). No entanto, tal projeto é datado de 20/06/2014, e o último jogo da Copa em Manaus foi em 25/06/2014, apenas cinco após a elaboração do documento.

Não bastasse isso, a carta proposta da ANS&D somente foi recebida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública em 20/06/2014 (fl. 289). Contudo, o relatório de acompanhamento de execução de serviço de fls. 420/426, assinado pelos recorridos Raimundo Rodrigues da Silva e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, atesta a execução dos serviços pela referida empresa de

² Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 108147/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 1º.2.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

12/06/2014 a 13/07/2014. Ou seja, segundo o relatório, a empresa estaria prestando os serviços contratados antes mesmo do envio da carta proposta. Nesse ponto, esclarecedora a conclusão apresentada no parecer apresentado pelo Douto Procurador Regional Eleitoral (fl. 1.589):

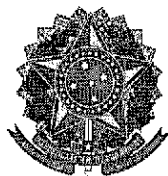
Ora, não é preciso maiores divagações hermenêuticas para se perceber que a licitação em questão já havia perdido seu objeto cinco dias depois da elaboração do próprio projeto básico. Se a contratação da ANS&D tinha por propósito propiciar solução tecnológica para a proteção e segurança das delegações e autoridades da FIFA que viriam para Manaus, não haveria qualquer lógica em contratá-la, por UM MILHÃO, após o término do evento nesta cidade.

Aliás, a autorização da despesa pela Secretaria de Fazenda somente ocorreu em 24/06/2014 (fls. 343/344), um dia antes do último jogo em Manaus, e o parecer sugerindo a inexigibilidade da licitação somente foi apresentado em 02/07/2014, muito após o encerramento do objeto do contrato (fls. 395/397).

Todos esses elementos fáticos conduzem à inarredável conclusão de que a contratação da empresa ANS&D foi fictícia.

Tal situação fática, aliada à prisão da recorrida Nair Blair no comitê de campanha do recorrido José Melo, em 24/10/2014, em posse de R\$ 7.700,00 reais de origem não comprovada e de documentação constituída de recibos, listas de nomes de eleitores, serviços e atendimentos, cartas solicitando ajuda financeira e material de propaganda eleitoral, revelam a existência de esquema destinado a desviar recursos públicos para aplicá-los de forma ilícita em campanha, com o atendimento de demandas de eleitores em troca de votos.

Aliás, a incapacidade da recorrente de explicar a origem do dinheiro com ela apreendido, alegando que seria destinado a uma viagem para a Bélgica a ser realizada poucas horas depois de sua prisão, apesar de nem passagem aérea possuir, somente corrobora a conclusão da Corte Regional. Destaque-se, quanto aos documentos com ela apreendidos, que Nair, em sua contestação, não negou sua posse e nem a veracidade dos mesmos. Nesse ponto, há que se tecer uma observação: por que uma pessoa com viagem internacional marcada para o mesmo dia, não teria passagem aérea adquirida, bagagem ou moeda do destino, portando apenas dinheiro em espécie e documentos ligados à campanha de um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

candidato ao Governo do Estado?

Por fim, no tocante à alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois ausente devida fundamentação do Tribunal *a quo* para fixação da multa acima do mínimo legal, mais uma vez sem razão a recorrida. Sustenta que a pena do art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 teria um mínimo legal de 5 UFIRs. Com a devida vênia, tal argumento carece de qualquer embasamento. Segundo o referido § 4º, "descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR". Da leitura de tal dispositivo, verifica-se que a pena mínima é de 5.000 UFIRs. A interpretação sugerida pela recorrente agride o princípio da razoabilidade, pois o patamar mínimo da sanção seria irrisório.

Diante de tais argumentos, há que ser desprovido o recurso de Nair Queiroz Blair.

Dos recursos ordinários de Raimundo Rodrigues da Silva e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho (fls. 2.337/2.357 e 2.536/2.553)

Os recursos ordinários de Raimundo Rodrigues da Silva e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho serão analisados conjuntamente, já que possuem idêntica argumentação.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, por não terem sido os recorrentes notificados para prestar depoimento em fase alguma da investigação ou do processo, deve ser rejeitada. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não prevê o depoimento pessoal do representado. E nem faria sentido prevê-lo, uma vez que o interesse discutido no processo é indisponível, em relação ao qual não se admite confissão (art. 392 do CPC/2015).

Quanto à alegação de ausência de provas da participação dos recorrentes nos fatos constatados nos autos, ela não procede, já que eles assinaram um relatório de acompanhamento de execução de serviço de fls. 420/426, atestando a execução dos serviços pela empresa ANS&D no período de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

12/06/2014 a 13/07/2014. A par das considerações sobre a irregularidade e ilicitude na contratação da referida empresa, destaque-se que os recorrentes asseveraram a execução de um serviço antes mesmo da apresentação de carta proposta pela empresa. Em outras palavras, o relatório assinado pelos recorrentes, atestando a execução do serviço, não possui qualquer credibilidade.

Quanto ao argumento de ausência do elemento subjetivo da conduta, pois não haveria nos autos elementos de convicção aptos a caracterizar a intenção do agente de beneficiar a campanha de José Melo, mais uma vez sem razão os recorrentes. Conforme já exposto, a contratação da empresa em questão teve por finalidade desviar recursos para a campanha do candidato recorrido. Logo, a participação dos recorrentes, atestando o cumprimento de uma contratação fictícia, configura conduta vedada, e deixa clara sua participação no ilícito.

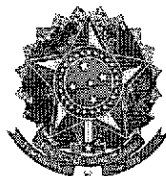
Por fim, no que tange à alegação de inversão do ônus da prova, deve ser ressaltado que as graves irregularidades envolvendo a contratação analisada, e que demonstram a inconsistência da avença firmada, estão materializadas em farta prova documental. Em verdade, competia aos recorrentes infirmarem tais provas, e que efetivamente não fizeram.

Assim, o desprovimento dos recursos é medida que se impõe.

Do recurso ordinário de José Melo de Oliveira (fls. 2.385/2.497)

De início, o recorrente sustenta violação ao art. 275 do Código Eleitoral, ao argumento de que a Corte Regional teria sido omissa em vários pontos, a saber:

- a) no tocante à imprescindibilidade de inclusão do Coronel Dan Câmara como litisconsorte passivo necessário na demanda;
- b) quanto à alegação de inversão do ônus da prova sem prévia fundamentação;
- c) no que se refere à tese de nulidade da busca e apreensão e da operação policial, já que originada de denúncia anônima;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

d) no que tange à alegação de citação em duplicidade de "recibos de compra de votos".

Desde já, verifica-se que todas as questões levantadas referem-se a teses recursais, dispostas em seu recurso ordinário, donde se conclui que o recorrente buscava não a integração do acórdão embargado, mas sim o rejugamento da causa, prática inviável em sede de embargos de declaração³. E conforme será exposto, tais teses não merecem acolhida.

Quanto à alegada imprescindibilidade de o Coronel Dan Câmara figurar como litisconsorte passivo necessário no feito, apenas porque foi ele o responsável pela solicitação da contratação da empresa ANS&D, não assiste razão ao recorrente. Foram incluídos no polo passivo da ação o Secretário de Segurança Pública, titular da pasta responsável pela contratação da empresa de Nair Blair, bem como os Coronéis Raimundo Rodrigues da Silva e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, que atestaram a realização do serviço contratado. A vingar a tese do recorrente, seria necessária a citação de toda a cadeia de servidores responsáveis por tal contrato administrativo, fosse qual fosse a sua participação em sua elaboração. Isso conduziria à inefetividade da prestação jurisdicional, dada a quantidade de litigantes e o tumulto processual que seria criado. Percebe-se, claramente, que os responsáveis diretos pela avença foram chamados aos autos, não havendo qualquer nulidade que possa levar à extinção do feito sem resolução de mérito.

Por outro lado, o recorrente sustenta uma série de irregularidades na fase investigativa, que, em seu juízo, conduziriam à nulidade de todas as provas constantes dos autos. Tais nulidades diriam respeito à investigação ter se baseado em denúncia anônima, sem a realização de investigações preliminares; ao fato de os agentes terem adentrado no comitê de campanha do recorrente sem autorização judicial para tanto, já que se tratou de uma infiltração (ou ao menos de técnica denominada ação controlada ou flagrante retardado); ausência de situação de flagrância, que permitisse a permanência dos policiais no local; realização de prisões e busca e apreensão nos presentes sem ordem judicial, e

³ Nesse sentido: TSE, REspe nº 669-12, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10.11.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

pelo único fato de Nair Blair e Karine Brito possuírem certa quantia em dinheiro; ausência de identificação das pessoas alvo de revista, tendo sido ouvidas em juízo apenas os policiais que participaram da operação, o que revelaria direcionamento da prova produzida; e falha na cadeia de custódia dos documentos apreendidos.

No que se refere à investigação policial ter sido iniciada com base em *notitia criminis* imprópria, não se verifica a existência de nulidade. Comunicada acerca da possível realização de compra de votos no comitê de campanha do recorrente José Melo, os policiais federais para lá se dirigiram a fim de apurar a veracidade das informações. A isso se dá o nome de investigação preliminar. Nulidade haveria caso o delegado federal, tomando ciência da possível prática de ilícita por meio de notícia anônima, instaurasse desde logo o inquérito policial. E isso não ocorreu.

O fato de os policiais federais terem adentrado no comitê de campanha sem autorização judicial também não revela qualquer irregularidade. Eles o fizeram a fim de constatarem a materialidade das informações recebidas. Não havia a necessidade de autorização judicial para tanto. Não há necessidade de autorização judicial para realização de investigação preliminar. Quanto à alegação de ter se tratado de uma infiltração, tal ponto já foi alvo de explanação quando da análise do recurso de Nair Blair. Também não se tratou de ação controlada. O art. 8º da Lei n.º 12.850/2013 dispõe que "consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações". No caso em comento, não houve retardamento de intervenção policial. Assim que noticiados acerca da prática do ilícito em tela, os policiais federais imediatamente se deslocaram ao comitê do recorrente José Melo, conduta que caracteriza clara investigação preliminar.

Quanto à configuração do flagrante, também sem razão o recorrente. Os policiais, após adentrarem no comitê de campanha, verificaram uma conduta suspeita de pessoas saindo e entrando de uma sala reservada. Tal *modus*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

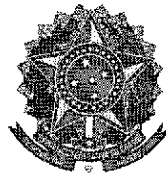
operandi é indício da prática de captação de sufrágio, ilícito que não ocorre em público, sendo praticado quase sempre às escondidas. E, ao abordarem Nair Blair, os policiais encontraram em sua posse R\$ 7.700,00 em espécie e farta documentação alusiva à compra de votos, como recibos, listas de eleitores, cartas com demandas do eleitorado, entre outros. Some-se a isso o fato de Nair Blair não ter conseguido explicar a razão de encontrar-se com tais objetos, o que revela que estava sendo realizada ali captação ilícita de sufrágio. Clara situação de flagrante. Aliás, em situação de tal jaez, é evidente a desnecessidade de autorização judicial para a realização de prisões e de busca e apreensão.

O recorrente também questiona o fato de não ter havido a identificação de todas as pessoas presentes na reunião em seu comitê de campanha, tendo servido como testemunhas apenas os policiais que participaram da operação. Ora, em tendo sido constatado que no local estava sendo realizada compra de votos, não haveria necessidade de que fossem ouvidas todas as pessoas ali presentes, como testemunhas. Isso porque, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, os eleitores aliciados também são sujeitos ativos do crime de compra de votos. Logo, inviável exigir-se sua presença como testemunhas nos autos, pois eles teriam que depor sobre fatos que poderiam prejudicá-los. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha"⁴.

No que se refere à oitiva de Karine Brito, por duas vezes em sede policial, não se verifica surgir daí nenhuma nulidade. Aliás, o recorrente não especifica as razões pelas quais tal conduta teria sido irregular.

Quanto à alegação de falha na cadeia de custódia das provas, em momento algum alegou-se no processo ter havido manipulação ou enxerto de provas por parte dos policiais federais. Aliás, convém ressaltar que Nair Blair não negou, em sua contestação, a posse dos documentos com ela apreendidos, mesmo sendo esse um ônus seu, por força do princípio da eventualidade. Ainda nesse ponto, é preciso destacar que Nair não foi constrangida perante a autoridade policial. Em seu depoimento, ela foi questionada sobre os documentos

4 STJ, 5ª Turma, RHC 65835/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20.4.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

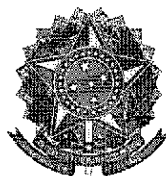
com ela apreendidos, negando sua posse. Perguntada pelo delegado se a polícia poderia ter plantado tais provas, ela se negou a responder. Não houve constrangimento, e sua recusa em explicar a origem dos documentos, aliada ao fato de não ter negado a sua posse em contestação, demonstram cabalmente que os documentos foram, de fato, com ela apreendidos.

No que se refere à suposta confusão perpetrada no auto de apresentação e apreensão de documentos, mais uma vez sem razão o recorrente. Na verdade, o recurso visa criar uma situação de confusão, todavia, inexistente. Afirmo o recorrente não terem sido especificados quais documentos teriam sido apreendidos com Nair, Karine e veículo Hilux. Com efeito, todos os documentos foram apreendidos com Nair, e o fato de estarem em sua bolsa ou no veículo Hilux é irrelevante, já que tal veículo foi utilizado para o transporte de Nair, logo, os documentos lá encontrados também estavam em sua posse.

Quanto ao suposto desaparecimento de provas, ao argumento da ausência de realização de perícia nos computadores apreendidos com Nair, mais uma vez deve ser invocado o art. 130 do CPC/73, que permite ao julgador o indeferimento de "diligências inúteis ou meramente protelatórias". A perícia nos computadores revelou-se absolutamente desnecessária, em face do volume de provas contidas nos autos, apontando para a existência de um esquema de compra de votos. O mesmo pode ser dito quanto à necessidade de perícia grafotécnica na documentação apreendida com Nair. Tal prova era absolutamente desnecessária, pois os documentos foram apreendidos em sua posse, fato não negado em sua defesa, o que elidiria a importância de verificação de a grafia nos recibos ser sua.

Sobre a suposta inversão do ônus da prova, sem razão o recorrente. Os documentos juntados aos autos demonstram a existência de um esquema de compra de votos, além da utilização de um contrato firmado com o Poder Público para angariar recursos para a campanha. Em assim sendo, era ônus do recorrente tentar infirmar tais provas, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973.

No que tange à alegação de insuficiência de provas acerca da prática de captação de sufrágio, deve ser rejeitada. As provas coligidas aos autos, demonstram a não mais poder a ocorrência de compra de votos, e também a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

origem dos recursos empregados no ilícito. A proprietária da empresa contratada pelo Governo do Estado (titularizado pelo recorrente), por meio de avença absolutamente irregular, foi presa dentro de seu comitê de campanha, portando certa quantidade de dinheiro, além de farta documentação demonstrando o atendimento dos mais variados pleitos de eleitores. Além disso, tal pessoa foi apresentada publicamente como assessora do recorrente. Tais fatos demonstram não a simples prática de captação de sufrágio, mas sim a existência de um esquema de captação ilícita de votos.

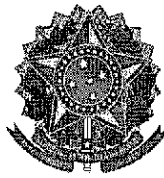
No que se refere especificamente aos recibos descritos às fls. 1.816/1.819, o simples fato de alguns terem sido mencionados duas vezes não revela sua fragilidade, mormente em vista da grande quantidade de recibos apreendidos com Nair Blair.

Quanto à citação de uma matéria jornalística veiculada no programa "Fantástico", o recorrente alega ser tal prática vedada pela jurisprudência desse Tribunal Superior. Com efeito, trata-se de uma "meia verdade". Recentemente, essa Corte assentou que "o abuso do poder político não pode ser comprovado única e exclusivamente com base em matéria jornalística"⁵. No caso concreto, porém, a citada matéria jornalística, além de não ser elemento único no conjunto probatório, encontrava-se em absoluta consonância com a farta prova encartada no processo.

No que atine à alegação de ausência de conhecimento ou prévia anuência quanto aos ilícitos constatados, sem razão o recorrente. A contratação da empresa ANS&D, às pressas, sem licitação, sem projeto básico, sem contrato, às vésperas do fim do objeto contratado e por vultoso valor, deu-se em sua administração. Além disso, a proprietária da referida empresa foi presa em seu comitê de campanha. Por fim, nos documentos apreendidos, há uma série de referências diretas ao seu irmão, Evandro Melo, como demonstra a relação de documentos de fls. 2.282/2.283. Tais elementos demonstram, sem margem de dúvida, a plena ciência do recorrente sobre o desenvolvimento dos fatos ilícitos.

Quanto à alegação de não configuração da conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, ao argumento de qual tal dispositivo somente proíbe a

⁵ TSE, AgR-RO nº 1964-12, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 6.4.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

utilização de bens móveis ou imóveis da Administração, deve ser igualmente rejeitada. A utilização de recursos em espécie, desde que advindos de fonte pública, configura a conduta descrita do art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97. A interpretação sugerida pelo recorrente não atende ao princípio da razoabilidade. Seria de todo ilógico vedar-se a utilização, em benefício de candidato, de bens móveis e imóveis pertencentes à Administração, e considerar atípica a utilização de dinheiro público para o mesmo fim. Há que ser ter em conta que ao mencionar bens móveis e imóveis, o inciso I teve por objetivo resguardar o uso indevido de patrimônio público, conceito que também engloba recursos públicos em espécie.

Assim, o recurso ordinário de José Melo deve ser desprovido.

Do recurso ordinário de José Henrique Oliveira (fls. 2.555/2.604)

A maior parte das alegações contidas no recurso de José Henrique Oliveira, por coincidirem com aquelas lançadas no recurso de José Melo de Oliveira, já foram alvo de análise. Assim, revela-se desnecessário novo enfrentamento das teses concernentes à nulidade do inquérito, cerceamento de defesa por ausência de perícia nos documentos apreendidos, ausência de citação do Coronel Dan Câmara, incorrência de conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei das Eleições e ausência de provas quanto à prática de captação ilícita de sufrágio.

Quanto à suposta violação ao princípio do juiz natural, verifica-se que a questão foi detidamente analisada no acórdão que julgou os embargos de declaração. A redistribuição dos autos ocorreu justamente em razão de os recorrentes terem apresentado uma exceção de suspeição em desfavor do Juiz Márcio Rys Meirelles. E após o julgamento da causa, já em sede de embargos de declaração, o recorrente alega a nulidade do acórdão, porque o processo deveria ter sido julgado sob a relatoria do citado magistrado. Um verdadeiro contrassenso. Ademais, o relator do acórdão recorrido foi o responsável pela instrução do processo, já que o Juiz Márcio Rys Meirelles era alvo de exceção de suspeição, e, nos termos do art. 132 do CPC/73, "o juiz, titular ou substituto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

que iniciar a audiência, concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado; casos em que passará os autos ao seu sucessor. Ao recebê-los, o sucessor prosseguirá na audiência, mandando repetir, se entender necessário, as provas já produzidas". Portanto, não houve nulidade nesse ponto.

Em relação ao argumento de ser mero participante da chapa, na condição de candidato a vice-governador, não tendo conhecimento ou participação nas condutas apuradas nos autos, sem razão o recorrente. Nair Blair foi flagrada no comitê de campanha dos recorrentes, em posse de R\$ 7.700,00 e farta documentação indicando a prática de captação ilícita de sufrágio. O fato de ela ter sido presa no local oficial de campanha dos recorrentes, em seu comitê, afasta a alegação do recorrente de não ter tido prévio conhecimento do esquema descoberto. Não é verossímil a alegação de um candidato de desconhecer que colaboradores seus estejam captando ilicitamente votos dentro de seu próprio comitê de campanha. Mesmo porque, a farta documentação apreendida com Nair, e o contrato obscuro firmado com a empresa ANS&D, de sua propriedade, revelam que o ilícito constatado nos autos não se tratou de fato isolado, mas sim de um complexo esquema para angariar votos ilicitamente.

Por fim, não deve ser acolhido o pleito de suspensão cautelar da inelegibilidade, uma vez não ter havido condenação à sanção de inelegibilidade nestes autos. Nem o art. 41-A, nem o art. 73 da Lei das Eleições, trazem como sanção a inelegibilidade. Tal penalidade é resguardada à Lei Complementar, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição.

Há que ser desprovido o recurso, portanto.

Do recurso ordinário do Partido Solidariedade (fls. 2.641/2.670)

As alegações contidas no recurso do Diretório Estadual do Partido Solidariedade já foram analisadas, já que os argumentos se limitam às teses de violação ao princípio do juiz natural, ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, cerceamento de defesa, por ausência de realização de perícia e necessidade citação do Coronel Dan Câmara.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Assim, impõe o desprovimento do recurso.

Do recurso ordinário de Paulo Roberto Vital (fls. 2.672/2.693)

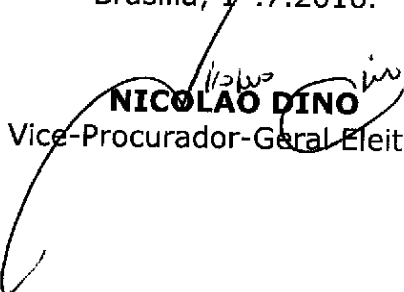
O recurso de Paulo Roberto Vital também traz argumentos já analisados neste parecer, quais sejam: violação do princípio do juiz natural, ausência de citação de litisconsorte passivo necessário e inexistência de conduta vedada.

Imperioso, assim, o seu desprovimento, pelos fundamentos já aduzidos.

III

Ante o exposto, o parecer é pelo **desprovimento** dos recursos.

Brasília, 10.7.2016.


NICOLAU DINO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral